

**PROJETO DE LEI nº 010 DE 19 DE MAIO DE 2015.**

**“ALTERA PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DA LEI 842/2014 E O ART 7º DA LEI 803/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”..**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - O §2º do artigo 1º da Lei 842/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**§2º** - Somente terá direito a este benefício os empreendimentos que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos.

I- Estejam devidamente autorizados e regularizados com todas as exigências das Leis Federais, Estaduais e Municipais que regulam a matéria;

II- Estivem regular com todas as obrigações tributárias municipais, em especial IPTU e ISS.

a) Para efeito da concessão do benefício desta lei, considera-se quitada as obrigações com o fisco municipal o contribuinte que não possui qualquer débito tributário ou que esteja regular com parcelamento efetuado de IPTU.

b) Na data do requerimento do benefício, o contribuinte não poderá ter mais de 18 (dezoito) parcelas vincendas de IPTU.

III- Realizar o pagamento integralmente e em parcela única do IPTU objeto de desconto previsto nessa lei, até o dia 20 de maio de cada ano.

a) Para o exercício de 2015 o prazo de será até 20 de agosto de 2015.

**Art. 2º - O artigo 7º da Lei 803/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 7º** - O contribuinte que quitar integralmente o IPTU do exercício de 2015, em parcela única, até 20 de agosto de 2015, terá desconto de 30% (trinta por cento).

**Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas, 19 de maio de 2015.

**João Bosco Bittencourt**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 26 / 05 / 2015



CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 29 / 05 / 2015  
*J. Martins*

## Projeto de Lei nº 18/2015

**“Aprova o Plano Municipal de Educação – PME do Município de Teixeira de Freitas-BA, em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com duração de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São diretrizes do PME;

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;
- VIII - Estabelecimento da meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo da vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.



**Art. 5º** O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar ou outro índice que venha sucedê-lo.

**Parágrafo Único** - Estudos desenvolvidos e aprovados pelo MEC na construção de novos indicadores, a exemplo dos que se reportam à qualidade relativa ao corpo docente e à infraestrutura da educação básica, serão incorporados automaticamente ao sistema da avaliação deste plano, caso venham a fazer parte deste processo.

**Art. 6º** O Município, em articulação e integração com o Estado, a União e a sociedade civil e política, procederá à avaliação periódica de implementação do Plano Municipal de Educação de Teixeira de Freitas-BA e sua respectiva consonância com os planos Estadual e Nacional.

§ 1º O Poder Executivo, com a participação do Poder legislativo da sociedade civil e política, organizada, Conselho Municipal de Educação por intermédio da Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento acompanharão a execução do Plano Municipal de Educação Teixeira de Freitas-BA.

§ 2º A primeira avaliação do PME realizar-se-á durante o segundo ano de vigência desta Lei, cabendo à Comissão Permanente de Avaliação e Monitoramento emitir um relatório analítico que será apresentado em audiência pública, com vistas a correção de eventuais deficiências e distorções no plano.

§ 3º O Comitê Gestor Permanente de Implementação e Acompanhamento:

I – Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas.

II – Promoverá a conferência municipal de educação.

§ 4º A conferência municipal de educação realizar-se-á com intervalo de até 4 anos entre elas, com intenção fornecer elementos para o PNE e também refletir sobre o processo de execução do PME.

**Art. 7º** Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias para o alcance das metas previstas no PME

§ 1º As estratégias definidas no anexo desta lei não eliminam a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumento jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados.

**Art. 8º** O município elaborou o seu PME em consonância com as diretrizes, metas e estratégias, previstas no PNE, Lei Federal nº 13.005/2014.

§ 1º O município demarcou em seu PME estratégias que:

I - Assegura articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;



**II-** Considera as necessidades específicas da população do campo e das comunidades indígenas e remanescentes quilombolas, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural;

**III-** Garante o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

**IV-** Promove a articulação intersetorial na implementação das políticas educacionais.

**Art. 9º** Os Poderes do Município deverão empenhar-se em divulgar o Plano aprovado por esta Lei, bem como na progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça implemente e acompanhe sua implementação.

**Art. 10º** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o poder executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízos das prerrogativas desse poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 11º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira de Freitas – BA, 27 de maio de 2015.



**João Bosco Bittencourt**  
**Prefeito Municipal**